



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.724057/2017-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.644 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente AED BRASIL CONS. EM TRANSP. INTER. E LOG. EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/09/2015

CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ de São Paulo que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirma a fiscalização que o Agente de Carga AED BRASIL CONS. EM TRANSP. INTER. E LOG. EIRELI concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico MHBL 151505208043730 a destempo em/a partir de 28/09/2015 14:39:51 cuja carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos com atracação registrada em 30/09/2015 03:45:00. Insta registrar que o citado Conhecimento Eletrônico foi incluído em 13/09/2013 às 12:11, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. A perda do prazo ocorreu em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house em prazo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, em síntese, o seguinte: **(i)** não se aplica a concomitância entre o processo administrativo e judicial tendo em vista que o presente processo não é objeto de ação coletiva impetrada pela ACTC e que esta atua em nome próprio pleiteando direito alheio; **(ii)** nulidade do auto de infração por não descrição do dispositivo infringido e por falta de motivação; **(iii)** inoperância do sistema SISCOMEX-Carga; **(iv)** a necessidade de prova do elemento subjetivo; **(v)** que a denúncia espontânea exclui a sanção pelo descumprimento da obrigação principal quando acompanhada do pagamento do tributo.

A DRJ de São Paulo julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 16-82.075** a seguir transcrito:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2015

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Antecipação de Tutela. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº 7/14. Súmula CARF nº 1.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os argumentos apresentados em sede de Impugnação e alegando o seguinte: **(i)** nulidade da decisão de primeira instância por não ter enfrentado todos os argumentos da defesa por ocasião da sua impugnação; **(ii)** não haver concomitância entre os processos judicial e administrativo; **(ii)** nulidade do auto de infração por não descrição do dispositivo infringido e por falta de motivação; **(iii)** da necessidade de prova do elemento subjetivo; **(iv)** da denúncia espontânea; **(v)** da violação da proporcionalidade; **(vi)** da retroatividade benigna.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

Em juízo de admissibilidade do presente Recurso Voluntário constatei o não preenchimento de um dos requisitos para o seu conhecimento. A seguir, em sede preliminar, serão analisadas as alegações de nulidade e concomitância suscitadas pela Recorrente.

Preliminar

Preliminarmente a recorrente alega a nulidade da decisão de primeira instância por não ter enfrentado todos os argumentos da defesa por ocasião da sua impugnação, afirmando que a decisão vergastada tratou apenas das matérias “denúncia espontânea” e “parcial concomitância”. Com isso afirma em seu Recurso Voluntário que as seguintes perguntas não foram respondidas:

“O auto de infração é ou não é nulo? Descreve a infração ou não? Descreve os fatos? Em que local? Houve prova do elemento subjetivo? Por quais motivos é possível afirmar se houve ou não revogação da infração em questão?”

Antes de adentrarmos na alegação da Recorrente, insta destacar que encontrando o julgador fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, torna-se

desnecessária a abordagem de outras alegações apresentadas pela parte, porque já estão inócuas frente à decisão proferida. Portanto, o julgador não está jungido às minúcias de todos os argumentos lançados pela parte, senão aquelas necessárias e suficientes aos deslinde da controvérsia.

Não há que se falar em ausência de pronunciamento por parte da decisão de piso tendo em vista que as questões suscitadas pela Recorrente em sede de impugnação foram respondidas conforme parágrafo extraído daquela decisão e abaixo reproduzido:

“O presente Auto de Infração possui como dispositivo legal infringido o art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, por não prestação de informações da carga no prazo legal estabelecido pela IN-SRF nº 800 de 2007, em seu artigo 22, que é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo.

Como descrito no relatório fiscal de fls.04/05, o agente de carga concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151505208043730 a destempo em/a partir de 28/09/2015 14:39:51. A carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU5781055, pelo Navio M/V TABEA, em sua viagem 006S, com atracação registrada em 30/09/2015 03:45:00, portanto não respeitando o prazo previsto na legislação tributária”

Portanto, improcedente a alegação de nulidade arguida pela Recorrente neste particular.

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i) Não haver concomitância entre os processos judicial e administrativo;
- (ii) Nulidade do auto de infração por não descrição do dispositivo infringido e por falta de motivação;
- (iii) A necessidade de prova do elemento subjetivo;
- (iv) Da denúncia espontânea;
- (v) Da violação da proporcionalidade;
- (vi) Da retroatividade benigna.

1) Não haver concomitância entre os processos judicial e administrativo

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que não há concomitância entre a ação judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100 que tramita na 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, impetrada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), e o presente processo tendo em vista que não há identidade entre o pedido e a causa de pedir em ambos os casos, não cabendo, por conseguinte, a aplicação da Súmula CARF nº 1.

Não assiste razão à Recorrente. Conforme bem destacado pelo acórdão recorrido, o principal objetivo da demanda judicial impetrada pela ACTC é impedir a aplicação da penalidade prevista nos art. 18 e 22 da IN SRF nº 800/2007 bem como reconhecer a denúncia espontânea prevista no art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37/66. Portanto, a causa de pedir é justamente o afastamento da penalidade aplicada na presente demanda e um de seus pedidos consiste no exercício da denúncia espontânea previsto no art. 102, §2º do citado Decreto-Lei. Ou seja, as citadas causa de pedir e pedido ajustam-se perfeitamente na lide aqui instaurada.

Portanto, correto o entendimento da decisão de primeira instância em relação à concomitância da ação judicial e do presente processo administrativo.

Considerando as circunstâncias de fato, aplica-se a Súmula CARF nº 1 abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 1

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário, restando, portanto, prejudicada a análise dos demais argumentos sustentados pela Recorrente.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva